PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539255-60.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CARLOS ALBERTO GOUVEIA DOS SANTOS Advogado (s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ATESTANDO A SITUAÇÃO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA EM RAZÃO DO JULGAMENTO LIMINAR IMPROCEDENTE E DA NÃO TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE RECURSAL. A falta de regulamentação do adicional de periculosidade para os policiais militares deve observar a regra prevista no Decreto 9.967/2006, que regulamenta a concessão para os policiais civis e que exige como requisito prova documental feita por profissional especializado que ateste o trabalho exercido em condições perigosas ou insalubres. Inexistindo nos autos demonstração neste sentido, inviabilizada a concessão do pleito. Citado o Apelado para apresentação de contrarrazões do apelo, impõe-se a fixação da verba honorária sucumbencial em prol do Apelado, arbitrada no percentual de dois por cento do valor da causa, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, com a ressalva de o Apelante ser beneficiário da gratuidade judicial. APELAÇÃO IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0539255-60.2018.8.05.0001, de Salvador, que tem como Apelantes CARLOS ALBERTO GOUVEIA DOS SANTOS e Apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes de uma das Turmas Julgadoras da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539255-60.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CARLOS ALBERTO GOUVEIA DOS SANTOS Advogado (s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Autor da ação em face da sentença de ID 33101202 que julgou improcedentes os pedidos de percepção de adicional de periculosidade e parcelas retroativas feito pelo Autor, nos seguintes termos: "Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Por consectário lógico, restando improcedente o pedido principal, prejudicado está o pleito de conde ação em dano moral. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Concedo a gratuidade judiciária. Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justiça deferida.. Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I Salvador (BA), 18 de outubro de 2018. Ruy Eduardo Almeida Britto Juiz de Direito" Em suas razões (ID 33101204), em síntese, sustenta que é policial militar e pleiteia a percepção de adicional de periculosidade no percentual de trinta por cento em razão de exercer seu ofício de modo contínuo sob risco de morte, risco este acima do normal em relação a outros trabalhadores da

Administração, e que tal verba não se confunde com a Gratificação de Atividade Policial- GAP, que teria natureza essencialmente remuneratória. Afirma que o direito ora reclamado encontra lastro legal no art. 92 da Lei nº 7.990/2001- Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e nos moldes da legislação pertinente aos servidores civis conforme art. 86 e 89 da Lei nº 6.677/1994 e artigo 3º do Decreto nº 9967/2006, pelo que não haveria violação Princípio da Separação dos Poderes, tendo e vista que caberia ao Judiciário apurar conduta ilegal por parte da Administração, em observância aos princípios que regem a Administração Pública. Aventa, ainda, que a atividade policial seria particularmente de risco, sendo o perigo inerente à profissão e a omissão na sua regulamentação seria conduta descabida por parte do Apelado. Aduz que o laudo pericial da Junta Médica Oficial do Estado, que teria determinação legal em realizá-lo para conferir eficácia à lei, arbitrariamente omite-se. Finaliza requerendo o provimento recursal e reforma da sentença para que seja concedido o adicional reclamado no percentual de trinta por cento. Citado, o Estado da Bahia apresenta contrarrazões ao ID 33101210, defendendo a manutenção do julgado. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539255-60.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Ouarta Câmara Cível APELANTE: CARLOS ALBERTO GOUVEIA DOS SANTOS Advogado (s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos, conheco do recurso, Assevera o Autor, policial militar, em síntese, que fazem jus à percepção do adicional de periculosidade no percentual de trinta por cento. Tem-se dos contra-cheques coligidos aos autos ao ID 33101199/33101201 que o Apelante não percebe o adicional ora vindicado sob o argumento da isonomia. O cerne da demanda, pois, consiste na omissão da Administração Pública na regulamentação e adimplemento do adicional de periculosidade pleiteado pelos Autores. Pelo quanto argumentado, bem como da documentação trazida pelo impetrante, forçoso reconhecer que o pagamento do adicional de periculosidade é assegurado pelo Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 7.990/01), conforme transcrição abaixo: Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; Art. 107 — Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento; Impende salientar que o adicional em comento é assegurado aos servidores civis, nos termos do Decreto Estadual nº 9.967/2006, que regulamenta a forma de pagamento do adicional nos seguintes termos: Art. 3° – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento). Art. 4° – Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre o vencimento básico atribuído ao cargo efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina. § 1º - A base de cálculo dos adicionais de que trata este artigo, corresponderá ao valor fixado para o símbolo do cargo em comissão nas hipóteses de ocupante exclusivamente de cargo de tal natureza ou de servidor que, investido em cargo de comissão, opte pela percepção do valor integral do símbolo ou pela diferença entre este e o vencimento do seu cargo efetivo. No que concerne aos policiais

militares, no entanto, a norma que prevê o adimplemento de adicional de periculosidade está pendente de regulamentação, sendo o poder de regulamentação de lei competência ao Chefe do Poder Executivo, e que consiste no detalhamento da lei para a sua correta execução. Os arts. 92, V, p e 107, da Lei n. 7.990/2001 subordinam-se a expedição de regulamento, pois possuem eficácia contida, não sendo autoexecutáveis. A omissão da Administração Pública, pois, na implementação do adicional de periculosidade, condicionada à regulamentação da Lei que remonta ao ano de 2001, concede ao Judiciário a prerrogativa de apurar a ilegalidade dessa conduta, sem que isso implique em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, sendo esse o entendimento consagrado nesta Corte. Afigura-se, assim, a mora do poder regulamentar do Executivo estadual por período irrazoável de mais de dezoito anos, criando com isso óbice a um direito garantido aos policiais militares em seu estatuto, face à omissão do Chefe do Poder Executivo em fixar a forma, o valor e o prazo para o pagamento do adicional de periculosidade, previsto no artigo 92, inciso V, alínea p da Lei nº. 7990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, notadamente porquanto o direito já está legitimamente assegurado aos autores na condição de policiais militares. Impende salientar, entretanto, que o presente caso encontra óbice ao deferimento do quanto pleiteado, uma vez que o Decreto n. 9.967/06, que regulamenta o adicional aos servidores civis e aplicado analogamente ao presente caso, prevê expressamente a necessidade de comprovação da periculosidade e insalubridade por meio de laudos técnicos a serem elaborados, o que não ocorre in casu: Art. 5º - O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. § 1º - O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos. § 2º - O órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo pericial. Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente. $\S \ 1^{\circ} - 0$ processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato. § 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor. Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Considerando a triagularização processual em sede recursal, com a citação da parte apelada para apresentação de contrarrazões ao apelo, bem como a sucumbência, a pouca complexidade do caso, o tempo de tramitação do feito e o trabalho despendido pelo causídico da parte ré, condeno a parte autora, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dois por cento do valor da causa, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça concedido. É o voto. Publique-se. Sala das Sessões, DRA. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES JUÍZA SUBSTITUT ADE SEGUNDO GRAU-RELATORA TITULARIDADE EM PROVIMENTO 3